

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 59, de 15 de dezembro de 2020, resolve:

NOMEAR

Art. 1º CLÉRIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF: 776.853.775-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, Símbolo CC-3, na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer/SEMEL.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Março de 2021.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 23 de Março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 187/2021
De 23 de Março de 2021

Nomeia Cargo em Comissão de Assessor Administrativo II, Símbolo CC-6, no Gabinete do Prefeito.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 59, de 15 de dezembro de 2020, resolve:

NOMEAR

Art. 1º. GILVÂNIA DE JESUS SANTOS, CPF 001.124.935-80, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo II, Símbolo CC-6, no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Março de 2021.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 23 de Março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 004.2020.0009

Recorrente: Embrapes - Empresa Brasileira de Prestação de Serviços Ltda

Recorrido: Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Versam os autos de procedimento disciplinar instaurado em face da empresa Embrapes - Empresa Brasileira de Prestação de Serviços Ltda, em decorrência de problemática envolvendo o contrato administrativo nº 12/2020, que, após os devidos trâmites, culminou na imposição da penalidade pecuniária e advertência.

A empresa Embrapes - Empresa Brasileira de Prestação de Serviços Ltda apresentou, por sua vez, recurso rogando pela extirpação da penalidade aplicada ou redução do percentual da multa aplicada, tendo sido remetidos os autos a este julgador para deliberação, após opinamento da Procuradoria Geral do Município (fls. 72/75).

É o que importa relatar.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Com esteio no certificado às fls. 69 pela presidente da Comissão Disciplinar de Apuração de Infrações Administrativas, Rescisões Contratuais e Penalidades a Licitantes e Contratos, reputo o recurso administrativo apresentado como tempestivo,

considerando a observância da situação fática às dicções do artigo 66, da Lei nº 9.784/99.

II. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE:

Em sede de razões recursais, a empresa apenada postulou, em suma, pela extirpação da penalidade imposta, considerando, à sua ótica, não ter havido uma adequada análise dos argumentos lançados em sede de defesa administrativa, ou, ainda, redução do percentual da multa aplicada

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Conforme afiançado, insurge-se a empresa quanto à aplicação de penalidade em seu desfavor no âmbito do procedimento disciplinar nº 004.2020.0009.

As razões recursais foram objeto de apreciação minuciosa pela Procuradoria Geral do Município, que lavrou o parecer nº 181/2021, **declinando seu posicionamento, o qual acompanho integralmente, pela carência de respaldo para modificação do julgado administrativo, precipuamente quanto a impossibilidade de conhecimento da via recursal.**

A título de composição da motivação do presente ato administrativo, ex vi dicção do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, transcrevo os argumentos lançados na aludida peça opinativa, os quais passam a compor o presente julgado, vejamos:

(...)

No caso em liça, observa-se que as exigências inerentes ao contraditório e ampla defesa restaram devidamente atendidas.

Ultrapassados os apontamentos iniciais pertinentes, nos parece crível o fato de que os argumentos apresentados, **sobretudo os meritórios**, são similares aos apostos na defesa preliminar de fls. 49/50.

Neste aspecto, vislumbro não ter havido sequer impugnação específica à decisão administrativa, ferindo de morte o princípio da dialeticidade e ao contexto do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento administrativo, por força do artigo 15, do aludido diploma processual.

O renomado mestre Fredie Didier Júnior, ao tratar do tema, em sua obra ensina que:

“(…) A apelação deve, demais disso, conter os fundamentos de fato e de direito, compreendendo as chamadas razões de apelação, que hão de ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, não havendo chance para juntada ou complementação posterior. (...) Significa que a apelação deve conter argumentos que, ao menos, tentem rechaçar a conclusão a que chegou a sentença atacada. Nesse sentido, assim já decidiu o STJ: “O requisito de regularidade formal só estará satisfeito, se o recorrente apresentar em suas razões recursais os motivos pelos quais não merece subsistir o fundamento no qual está apoiado o aresto recorrido. Inteligência do art. 540 c/c o art. 514, II, ambos do CPC.” (Curso de Direito Processual Civil. v. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 104).

A jurisprudência pátria não destoa do alegado, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - 1)PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO APELANTE - INDEFERIMENTO - DOCUMENTAÇÃO ENCARTEADA QUE NÃO DEMONSTRA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS PAGAMENTOS DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - APELANTE QUE POSSUI EMPREGO FORMAL, NÃO RESIDE NO IMÓVEL OBJETO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS E NÃO JUNTOU AOS AUTOS EXTRATOS BANCÁRIOS PARA FIRMAR O CONVENCIMENTO JUDICIAL DA SUA SUPOSTA HIPOSSUFICIÊNCIA - 2)PEDIDO DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO FEITO - INOVAÇÃO RECURSAL - PLEITO NÃO CONHECIDO - 3) DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE RECURSAL